

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010029274

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 1637/2021 - GAB

EMENTA: 1. PEDIDO DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO. 2. CONSULTA EM TORNO DA REGRA ENFEIXADA NA ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. 3. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DO DESPACHO REFERENCIAL Nº 1236/2021 – GAB, PARA O FIM DE RECONHECER A COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A INABILITAÇÃO, SEGUNDO AS CAUTELAS DELINEADAS, DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DETENTORA DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO COM COMPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA DIVERGENTE DO DITAME DA ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI Nº 15.503/2005. 4. DEVER DE CONCOMITANTE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL PARA APURAÇÃO DOS FATOS E, SE FOR O CASO, DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DESQUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE, NA FORMA DO ART. 15 DA LEI Nº 15.503/2005. 5. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA REORIENTADA.

1. Inaugurou os presentes autos consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde, via Despacho nº 99/2021 - CICGSS- 06505 (000021850349), em torno da juridicidade da pronúncia, por parte da comissão responsável pelo processamento de chamamento público para contrato de gestão, da inabilitação de organizações sociais detentoras de conselho de administração dotado de composição dissonante das prescrições do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, haja vista a competência, arrogada a Secretaria de Estado da Casa Civil, para aferição da conformidade do estatuto social das entidades por ocasião da etapa atinente às suas qualificações.

2. A matéria fora objeto de apreciação jurídica pelo Gabinete desta Procuradoria Geral do Estado, através do Despacho Referencial nº 1236/2021 – GAB (000022456567), que aprovando parcialmente o Parecer PROCSET- 05071 nº 757/2021 (000022224921), apresentou a síntese das seguintes ilações:

(i) prevalência da regra geral que, por injunção da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, limita à presença máxima “*de 55% de membros ou associados do próprio ente privado*” no quantitativo total de integrantes do conselho de administração das associações civis qualificadas como organizações sociais do Estado de Goiás, ressalvada a conjuntura específica abarcada pelo §2º do art. 2º da Lei nº 15.503/2005, quando já na fase da outorga da titulação junto a esse ente federado, sob o rito diferenciado, restar prevista, no estatuto da entidade, a composição particularizada

do respectivo órgão de deliberação superior, em consonância com a legislação reitora do credenciamento previamente obtido perante a União, os demais Estados ou o Distrito Federal;

(ii) o poder-dever de análise minudente do estatuto da entidade aspirante à parceira privada, por parte da comissão de chamamento público, não lhe autoriza a obstar a prossecução da participação da organização social no certame em face de elementos salvaguardados pela presunção de legitimidade do credenciamento administrativo junto ao Estado de Goiás, de sorte que, sem prejuízo da sua habilitação no procedimento seletivo em curso, na eventualidade de vir a ser constatada divergência da composição do Conselho de Administração assentado no seu estatuto social, com a regra da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, ou eventual outra aparente desconformidade, deverá imediatamente proceder à formal comunicação da ocorrência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para adoção das providências apuradoras a seu cargo e, se for o caso, para abertura de procedimento de desqualificação, na forma do art. 15 da Lei estadual nº 15.503/2005, com oportunização de contraditório e ampla defesa à interessada;

(iii) sem comprometimento do cabimento do estudo, por parte da Secretaria de Estado da Casa Civil, da viabilidade técnica da encampação de iniciativa de lei voltada ao estabelecimento de “*procedimento periódico de verificação do atendimento dos requisitos de qualificação arrolados no texto da Lei Estadual nº 15.503/2005*”, nos moldes sugeridos pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, deixa-se de entrever impedimentos para que sejam por aquela deflagrados procedimentos episódicos ou periódicos destinados à averiguação da subsistência das condições do credenciamento junto ao Estado de Goiás, independentemente de previsão legal, dado o caráter condicionado do título à preservação dos pressupostos exigidos para sua outorga.

3. Ato contínuo sobreveio manifestação do titular da Secretaria de Estado da Saúde, expressa no Despacho nº 2800/2021 – GAB (000023012886), onde sob acautelamento do risco de insegurança jurídica decursivo da habilitação e seleção de organização social potencialmente passível de sequencial decisão de desqualificação, requereu a reconsideração da orientação vertida no Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567), especificamente quanto às restrições apontadas com relação aos misteres afetos à comissão interna de chamamento público, com o propósito de que venha a ser reconhecido seu “*poder-dever*” para, no curso do certame, “*encontrando qualquer imprecisão na documentação exigida*” pelo edital, proceder com a inabilitação ou desclassificação da entidade e, em seguida, “*comunicar formalmente a Secretaria de Estado da Casa Civil para a adoção de providências no tocante a uma eventual desqualificação, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa*”.

4. Na mesma toada fora exarado o Parecer PROCSET- 12317 nº 84/2021 (000023778473), pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, que a par de registrar sua concordância com o entendimento esposado pelo Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde (000023012886), opinou, ainda, desfavoravelmente à realização de fiscalizações periódicas ou episódicas acerca da manutenção dos requisitos de qualificação, defendida pelo Despacho Referencial nº 1236/2021 – GAB (000022456567), por reputá-lo divergente da linha adotada no precedente examinado pelo Despacho nº 1672/2019 – GAB[1].

5. Sob esse panorama os autos foram recambiados à reapreciação jurídica do Gabinete desta Casa, com fulcro no art. 7º da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE c/c §1º do art. 2º da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE.

6. De partida, em meio à reavaliação de entendimento intentada no presente caderno eletrônico, há que se ter em mira o latente senso comum compartilhado tanto pelo Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde (000023012886), quanto pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil (000023778473), no tocante à diretriz geral que, à lume da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, não permite quantitativo superior à 55% (cinquenta e cinco por

cento) de membros ou associados das organizações sociais, na composição dos seus conselhos de administração, com o fito de garantir assim, mercê do “*modelo de governança mista*”, a “*impessoalidade*” e a ampliação do “*controle*” a bem do “*interesse público coletivo, difuso*” [2], tal como discorrido pelos itens 6 a 12 e alínea “i” do item 25 do Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567).

7. E é na busca de um melhor alinhamento com o sentido teleológico subjacente à aventada premissa que cumpre concordar com o Despacho nº 2800/2021 – GAB (000023012886) e, naquilo que o ratifica, com o Parecer PROCSET- 12317 nº 84/2021 (000023778473), ao propugnarem pela necessidade de se efetivar a revisão da tese que havia sinalizado a obrigatoriedade de sujeição, por parte da comissão interna de chamamento público do órgão interessado, à presunção de legitimidade dos elementos do estatuto da organização social considerados quando da fase inicial de qualificação junto ao Estado de Goiás, sem possibilidade de declaração, com base neles, da sua inabilitação no certame, antes de eventual atuação a cargo da Secretaria de Estado da Casa Civil.

8. Realmente, uma mudança de “*mindset*” [3] se impõe quanto a esse aspecto, na medida em que, em infirmação ao disposto no item 16 do Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567), que ora retifico, não há que se falar no cabimento da preservação de “*expectativa legítima*” da organização social, na ocasião do chamamento público destinado à celebração do contrato de gestão, frente à constatação de vício congênito e/ou superveniente do estatuto social, por desconformidade com os requisitos exigidos para a titulação pelas regras estaduais em vigor, plasmadas na Lei nº 15.503/2005.

9. A uma, porque se tem por esvaziada a legitimidade de qualquer expectativa de direito da organização social por quebra do princípio da boa-fé objetiva, ao seu alvedrio, na hipótese de aleatória modificação do estatuto em descompasso com a Lei nº 15.503/2005, posteriormente à qualificação da entidade perante o Estado de Goiás. E assim há de ser uma vez que a “*hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conforma às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha*” [4].

10. A duas, porque ainda que porventura se trate de vício conato ao procedimento de credenciamento da entidade, descabe à entidade privada arguir eventual expectativa de direito perante ato ilegal, a pretexto da convalidação em direito à formalização de contrato de gestão com o Estado de Goiás, com indevida eternização da mácula constatada, quando sobre a Administração Pública recai, ao revés, o dever da autotutela administrativa, na forma do arts. 53 e 54 da Lei nº 13.800/2001, a reclamar a adoção de providências invalidatórias e/ou saneamentos cabíveis.

11. A três, porque mesmo que na eventualidade de alteração das exigências preconizadas para a qualificação pela Lei nº 15.503/2005, subsequentemente à sua outorga a entidade privada pelo Estado de Goiás, não dispõe ela, conforme ensinamento de Paulo Modesto [5], de “*direito adquirido ao título ou às vantagens [...] associadas*”, se não proceder a adequação do seu estatuto às inovações introduzidas no regime jurídico a que se acha sujeita, já que por consistir em “*título flexível por excelência*” ou, conforme assinalado por Bernardo Wildi Lins [6], uma “*espécie de credenciamento administrativo*” de natureza “*sempre provisória*”, demanda a manutenção do “*cumprimento dos requisitos para permanecer*” ostentando essa condição especial, como pressuposto para a celebração de contrato de gestão.

12. “*A interferência na atuação das associações, inclusive com percentual de representantes no Conselho de Administração, é apenas um requisito para um benefício a ser obtido voluntariamente através da parceria entre o setor público e a organização social, sem que ocorra ofensa ao art. 5º, XVII e XVIII, da CF. Se não for do interesse de associações e fundações receber os benefícios*

decorrentes do contrato de gestão, não há qualquer obrigatoriedade de submissão às exigências formais da lei” [7].

13. Conforme outrora realçado pelo item 9 do Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567), a qualificação como organização social só se justifica se houver intenção de firmar contratos de gestão com o Estado, não correspondendo um fim em si mesma.

14. Daí há que se conceber que, a despeito de a exigência enfeixada no inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005 constar dentre os “*requisitos de qualificação*”, dela não se poderá descurar, de fato, também por ocasião da habilitação do chamamento público voltado à celebração de contrato de gestão, mormente porque, em sendo essa etapa de cognição mais recrudesciente do que a do procedimento de credenciamento inicial da entidade perante o Estado, traz em si a lógica do avolumamento dos predicados para a execução da parceria e não as suas progressivas perdas.

15. De outro modo, a se insistir com a orientação sumariada na alínea “ii” do item 25 do Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567), mesmo ante as judiciosas ponderações apresentadas pelo Despacho nº 2800/2021 – GAB (000023012886), sob corroboração dos subitens 2.11 a 2.13 do Parecer PROCSET- 12317 nº 84/2021 (000023778473), estar-se-ia a condescender com a preservação do usufruto do título de organização social pela entidade privada que deixou de preencher as exigências para tanto estabelecidas em lei, em fulminação à própria razão de ser da fase de qualificação.

16. Ademais, ao se recorrer à aplicação subsidiária do inciso IV do art. 28 da Lei nacional nº 8.666/1993, no contexto dos chamamentos públicos de organizações sociais, tem-se por reforçado o convencimento, na oportunidade, sobre a inviabilidade de se alijar a exigência da conformidade da composição do conselho de administração definida pelo estatuto da entidade, do espectro da abrangência da regularidade jurídica imposta para fim de habilitação em sede de procedimento seletivo, por imperativo do inciso II do art. 6º-D e inciso V do art. 6º-E da Lei estadual nº 15.503/2005, que, deveras, hão de ser interpretados sistematicamente com a alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005.

17. Neste diapasão é que incumbe a este Gabinete proceder à revisão do disposto nos itens 14 a 16, 18, 19, primeira parte do item 20, itens 21 a 23 e alínea “ii” do item 25 do Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567), o que ora faço com espeque na advertência de Luiz Fux no sentido de que “*não se pode conferir qualquer interpretação das disposições infraconstitucionais a qual seja capaz de restringir o controle*” a cargo do Poder Público [8].

18. Com efeito, como corolário do poder-dever de análise minudente do estatuto da entidade aspirante à parceria privada, na fase de habilitação do procedimento seletivo, impende admitir que desponta juridicamente defensável a efetivação da inabilitação da organização social, por parte da comissão interna de chamamento público, na eventualidade de identificação de algum elemento destoante do modelo orgânico-funcional imposto pela Lei estadual nº 15.503/2005, notadamente quanto à composição do conselho de administração, sem prejuízo da concomitante comunicação formal da ocorrência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para adoção das providências apuradoras que lhe incumbem e, se for o caso, para, mediante oportunidade de contraditório e ampla defesa, dar seguimento à procedimento de desqualificação, na forma do art. 15 do aludido diploma legal.

19. Reformula-se, portanto, o disposto no item 22 do Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567), para o fim de consignar que “*defronte ao dever dos agentes públicos de agir de ofício quando constatada qualquer sorte de irregularidades em atos submetidos ao seu crivo*” [9], não ressaí

razoável refrear a prerrogativa de inabilitação da comissão de chamamento público, diante da constatação do funcionamento de organização social em desacordo com o regramento a que se acha submetida.

20. A considerar, porém, as peculiaridades em torno do credenciamento escorado no §2º do art. 2º da Lei estadual nº 15.503/2005, relativamente às chamadas “*organizações sociais interfederativas*” [10], cabe aconselhar à comissão de chamamento público para, mediante uso da prerrogativa de requisição de diligências no curso do procedimento seletivo, conceder a pretensa parceira, antes da decisão por fortuita inabilitação, a oportunidade de comprovar que sua qualificação se deu pelo aventado regime singular e que o respectivo estatuto social não sofreu alterações desde então, de modo a demonstrar que à época da sua titulação junto ao Estado de Goiás já se encontrava com a composição, a maior, do número de membros ou associados no conselho de administração, mas condizente com a legislação reitora da titulação previamente obtida perante a União, os demais Estados ou o Distrito Federal.

21. Com esse cuidado, ao passo em que se evitará inabilitações arbitrárias, estar-se-á prestigiando o princípio da isonomia, na medida da desigualdade, com preservação do tratamento diferenciado porventura dispensado à entidade privada em razão da sua qualificação interfederativa, já na ocasião da titulação perante o Estado de Goiás.

22. Nada obstante, nos eventuais futuros editais de chamamentos públicos, a serem efetivados pela Secretaria de Estado da Saúde, mostra-se recomendável a inclusão de disposição determinadora da entrega dos referidos registros comprobatórios já na ocasião da apresentação dos demais documentos de habilitação, por quem, sob as balizas anteriormente enumeradas, tenha recebido a titulação sob a égide da excepcionalidade do §2º do art. 2º da Lei nº 15.503/2005 e pretenda se utilizar da forma diferenciada da sua qualificação para justificar eventual divergência do estatuto com a disciplina própria do Estado de Goiás.

23. Por outro lado, na eventualidade de vir a ser confirmada a inabilitação da organização social pela comissão de chamamento público, o que, assim como assinalado pelo Despacho nº 2800/2021 – GAB (000023012886) e pelos subitens 2.14 a 2.18 do Parecer PROCSET- 12317 nº 84/2021 (000023778473), se fará no exercício legítimo das suas atribuições, a paralela comunicação da ocorrência à Secretaria de Estado da Casa Civil servirá para assegurar o desempenho dos misteres que lhe cabem, sem configuração de invasão de competências entre elas, mas sim com operacionalização de “*ampla e variada forma de controle*”, preordenada à “*valorização da accountability*” [11] e conatural ao título e à modalidade de parceria em tela.

24. Sob essas colocações procedo à reconsideração, também, dos itens 21 a 23 e primeira parte do item 24 do Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567).

25. No que tange, todavia, à sugestão apresentada perante a Secretaria de Estado da Casa Civil, em prol da deflagração, independentemente de previsão legal, de procedimentos episódicos ou periódicos destinados à averiguação da manutenção das condições da qualificação da organização social junto ao Estado de Goiás, peço vênia para discordar da argumentação expedida pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos itens 2.1 a 2.8 e segunda parte do item 3.1 do Parecer PROCSET- 12317 nº 84/2021 (000023778473), mas a superveniência da diretriz deduzida na segunda parte do item 24 do Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567), com cunho referencial, torna superadas, na senda do art. 7º da Portaria nº 127/2018-GAB c/c alínea “c” do §1º do art. 2º da Portaria nº 170 - GAB/2020 – PGE, eventuais manifestações jurídicas pretéritas em sentido contrário, expedidas por

essa Repartição Consultiva, a exemplo dos invocados itens 7, 8 e parte final do item 12 do Despacho nº 1672/2019 – GAB[12], sem que possa aduzir a subsistência de explicações divergentes sobre o assunto.

26. Ressoaria, ademais, fragilizado o atributo do credenciamento administrativo da entidade como organização social, afeto à Secretaria de Estado da Casa Civil, se daí não se pudesse extrair como consectário, notadamente a teor da abrangência do art. 15 da Lei estadual nº 15.503/2005 (*ex vi*, “constituem motivos para a desqualificação da entidade a inobservância de **qualquer** dispositivo desta Lei”), a prerrogativa da adoção de mecanismos necessários à fiscalização da manutenção das condições hábeis a assegurar o aventado título, dentro do exercício de vigilância geral e autoexecutoriedade administrativa pertinentes.

27. De qualquer forma, em que pese a orientação traçada no item 24 do Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567), vale pontuar que repousa sobre a Secretaria de Estado da Casa Civil, segundo seu juízo discricionário, a decisão em torno da viabilidade técnica e da eficiência da adoção de procedimentos episódicos ou periódicos voltados à aferição da manutenção dos requisitos de qualificação por parte das organizações sociais, à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), paralelamente à competência das comissões internas de chamamentos públicos para, no curso dos certames, proceder à inabilitação das entidades que apresentem estatuto social desconforme às exigência da Lei estadual nº 15.503/2005.

28. Destarte, no mais, reitero o Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567), independentemente de quaisquer transcrições.

29. Ante o exposto, ao tempo em que acolho o Despacho nº 2800/2021 – GAB (000023012886), da lavra do Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, aprovo parcialmente o Parecer PROCSET- 12317 nº 84/2021 (000023778473), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as ressalvas e os acréscimos delineados, de modo que reconsidero o disposto nos itens 14 a 16, 18, 19, primeira parte do item 20, itens 21 a 23, primeira parte do item 24 e alínea “ii” do item 25 do Despacho nº 1236/2021 – GAB (000022456567), para o fim de concluir pela possibilidade jurídica de a comissão interna de chamamento público do contrato de gestão declarar, segundo as cautelas enumeradas, a inabilitação da organização social, na eventualidade de vir a constatar divergência da composição do conselho de administração assentado no seu estatuto social, com a regra da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, devendo proceder, ainda, à imediata comunicação formal da ocorrência a Secretaria de Estado da Casa Civil, para adoção das providências apuradoras cabíveis e, se for o caso, para abertura de procedimento de desqualificação, com oportunização de contraditório e ampla defesa à entidade privada.

30. Matéria orientada, restituo o processo a **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, e em paralelo, à **Secretaria de Estado da Casa Civil, também por intermédio da sua Procuradoria Setorial**, para adoção das medidas que reputarem devidas. Dê-se ciência dessa orientação referencial, outrossim, aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

[1] Processo administrativo nº 201900013001916.

[2] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. Organizações sociais após a decisão do STF na ADI 1923/2015. 1ª reimp. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 24.

[3] Para se utilizar uma expressão em voga no âmbito jurídico, traduzida, em português, como "mentalidade".

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 11ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 109.

[5] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit.*, p. 34.

[6] LINS, Bernardo Wildi. *Organizações sociais e contratos de gestão*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 139.

[7] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit.*, p. 18/88.

[8] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit.*, p. 89.

[9] Item 30 do Parecer PROCSET- 05071 nº 757/2021 (000022224921), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

[10] CUNHA JÚNIOR. Luiz Arnaldo Pereira da; KNOPP, Glauco da Costa. XAVIER, Dulcilene Claudia. Organizações sociais interfederativas: um novo fenômeno. *Revista Brasileira de Direito Público*, nº 50, 2015.

[11] LINS, Bernardo Wildi. *Op. cit.*, p. 139.

[12] Processo administrativo nº 201900013001916.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 04 dia(s) do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/10/2021, às 17:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024178177 e o código CRC 4F51E8F0.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100010029274



SEI 000024178177